



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11080.923939/2019-36
RESOLUÇÃO	1302-001.430 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos de relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Elizabeth Kwen, Henrique Nimer Chamas, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., contra o Acórdão nº 109-018.760, proferido pela 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu direito creditório adicional.

Embora o cabeçalho do acórdão recorrido registre “Contribuições Sociais Previdenciárias”, o relatório, o voto, o despacho decisório e as próprias razões recursais demonstram que o objeto material é saldo negativo de IRPJ do exercício 2016, correspondente ao ano-calendário 2015. A indicação constante do cabeçalho configura aparente erro material, sem repercussão sobre a compreensão da lide, que foi integralmente devolvida em matéria de IRPJ.

O **Despacho Decisório** examinou o PER/DCOMP nº 20752.65916.101016.1.7.02-0304, retificador do documento original nº 28094.02398.270916.1.3.02-4759, e os documentos vinculados. O saldo negativo declarado foi de R\$ 2.639.028,73. As retenções na fonte informadas como parcelas de composição totalizaram R\$ 2.645.686,68; o processamento fiscal confirmou R\$ 2.458.233,36, deixando R\$ 187.453,32 não confirmados:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
92.821.701/0001-00	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20752.65916.101016.1.7.02-0304	Exercício 2016 - 01/01/2015 a 31/12/2015	Saldo Negativo de IRPJ	11080-923.939/2019-36

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.645.686,68	0,00	0,00	0,00	0,00	2.645.686,68
CONFIRMADAS	0,00	2.458.233,36	0,00	0,00	0,00	0,00	2.458.233,36

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.639.028,73 Valor ECF: R\$ 2.639.028,73

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 2.639.028,73

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.458.233,36

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 33994.34281.251016.1.3.02-0501.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

18347.86329.241116.1.3.02-5291

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
201.025,73	40.205,14	49.293,04

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto “Restituição e Compensação”, item “Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP”, mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Em consequência, o despacho homologou parcialmente a compensação vinculada ao PER/DCOMP nº 33994.34281.251016.1.3.02-0501 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 18347.86329.241116.1.3.02-5291. O demonstrativo indicou principal consolidado de R\$ 201.025,73, além de multa de R\$ 40.205,14 e juros de R\$ 49.293,04, sem prejuízo da atualização própria.

A contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade** e alegou que as retenções existiam e que parte das divergências decorria de omissões ou erros de fontes pagadoras em DIRF, inclusive órgãos públicos. Informou ter juntado comprovantes disponíveis, dados extraídos do e-CAC e planilha de controles contábeis e de contas a receber, com datas, notas fiscais, fontes pagadoras, valores brutos e valores retidos. Reconheceu, todavia, que o ônus de provar o crédito lhe incumbia.

A 15ª Turma/DRJ09 conheceu da manifestação e delimitou a controvérsia à parcela de R\$ 187.453,32. Entendeu que a DCOMP produz efeitos constitutivos sob condição resolutiva, razão pela qual a certeza e a liquidez do crédito devem ser demonstradas pelo sujeito passivo. Aplicou os arts. 373 do CPC, 36 da Lei nº 9.784/1999 e 170 do CTN, bem como o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015.

No exame da prova, a decisão recorrida consignou que a demonstração do IRRF componente do saldo negativo exige confronto entre: escrituração contábil da receita e do IRRF a recuperar; notas fiscais ou comprovantes anuais de retenção; e, quando ausentes esses comprovantes, extratos bancários que evidenciem o recebimento líquido. Reconheceu o alcance das Súmulas CARF nº 80 e nº 143, mas concluiu que a planilha apresentada era acessória e não equivalia aos livros Diário ou Razão, nem permitia confirmar o oferecimento das receitas à tributação.

Ao final, **a DRJ manteve integralmente o despacho**. Entretanto, registrou expressamente que, para comprovar a parcela não confirmada, a contribuinte deveria apresentar os registros contábeis mencionados por meio de Recurso Voluntário, dirigido à segunda instância administrativa, evitando-se, segundo a própria decisão, a preclusão consumativa.

A contribuinte, então, interpôs Recurso Voluntário. Sustenta que apresenta, com a peça recursal, a escrituração contábil das receitas de prestação de serviços e/ou receitas financeiras, a conta de IRRF, a relação de notas fiscais com destaque das retenções, os documentos fiscais correspondentes e elementos destinados a demonstrar que os recebimentos ocorreram pelo valor líquido. Requer o acolhimento das provas e o provimento do recurso para cancelar a cobrança.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, foi subscrito por representante habilitado e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

2. Delimitação da controvérsia e correção do erro material do cabeçalho

A controvérsia não versa sobre contribuições previdenciárias. O despacho, a manifestação, o relatório e o voto da DRJ tratam de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário

2015. O erro de classificação no cabeçalho da decisão recorrida é meramente formal e não produziu prejuízo, pois a contribuinte compreendeu a matéria e a impugnou de modo específico. Deve apenas ser consignada a matéria correta no julgamento do recurso.

3. Da necessidade de diligência

A prova documental deve, como regra, acompanhar a impugnação. O art. 16, § 4º¹, do Decreto nº 70.235/1972, contudo, comporta as exceções legalmente previstas e deve ser lido em conjunto com os §§ 5º e 6º do mesmo artigo, que disciplinam a apreciação de documentos apresentados posteriormente, além dos arts. 36 a 38 da Lei nº 9.784/1999. No processo administrativo fiscal, a estabilidade procedimental não pode ser confundida com a recusa automática de elementos capazes de esclarecer a realidade tributária.

No caso, não há inovação da causa de pedir. Desde a manifestação de inconformidade, a recorrente sustenta que sofreu retenções não refletidas corretamente nas DIRFs e que as receitas foram contabilizadas. O recurso apenas apresenta, segundo afirma, os documentos que a DRJ reputou necessários. Mais do que isso, o próprio acórdão recorrido indicou expressamente que os livros e registros poderiam ser apresentados no Recurso Voluntário. Negar-lhes exame seria contraditório com a fundamentação da decisão recorrida e com a boa-fé processual.

Vejamos como dispôs o acórdão recorrido:

A apresentação das notas fiscais e da escrituração contábil (Livro Diário ou Razão) comprovaria a apropriação da receita correspondente às parcelas da retenção incluídas na formação do Saldo Negativo de IRPJ, do exercício 2016, consideradas “Retenção na fonte não comprovada” ou “Retenção na fonte comprovada parcialmente” pelo Despacho Decisório.

A ausência da apresentação destes documentos prejudica a análise da certeza e liquidez do direito creditório, uma vez que não é possível verificar os lançamentos contábeis, relativos às receitas de prestação de serviços e receitas financeiras, em conta de resultado (receita) e em conta de IRRF a recuperar. Sem a constatação de que a receita e o IRRF foram contabilizados, não é possível confirmar o montante do direito creditório não homologado, com é determinado pelo art. 231, inciso III do RIR 1999 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º, inciso III).

Desta forma, a fim de que a contribuinte possa comprovar a parcela do direito creditório não confirmado pelo Despacho Decisório nº da Comunicação 2765974, emitido em 08/01/2020, ela deverá apresentar os registros contábeis citados, por

¹ **Art. 16.** A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- refira-se a fato ou a direito superveniente;
- destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

meio de Recurso Voluntário, direcionado a 2ª instância administrativa de julgamento.

Assim, se evitará a preclusão consumativa, pois neste caso não se aplica o entendimento de direito superveniente em razão da publicação das Súmulas CARF nº 80, de 2012, e nº 143, de 2019, uma vez que o Despacho Decisório nº da Comunicação 2765974 e a Manifestação de Inconformidade são posteriores à aprovação das referidas súmulas.

Por fim, esta julgadora entende que os “batimentos eletrônicos” (Sistema SCC) que subsidiam a análise de PER/DCOMP, com o fim de emitir ou revisar Despacho Decisório, é ferramenta administrativa de Auditoria Fiscal Eletrônica. Logo, a critério do auditor fiscal ou do julgador, poderá ser utilizado a fim de subsidiar análise de direito creditório, em especial nos casos em que há farta apresentação de elementos probatórios nos autos.

Não é o caso apresentado neste processo.

Assim, novamente, repisa-se que é ônus probatório da pessoa jurídica a apresentação dos documentos comprobatórios que sustentem o direito creditório constituído pela transmissão das DCOMP nº 20752.65916.101016.1.7.02-0304 e DCOMP nº 18347.86329.241116.1.3.02-5291, parcialmente homologado e não homologado, no montante de R\$ 187.453,32.

Ausentes os elementos de prova que satisfaçam a verdade material relativa ao direito creditório, não há outro desfecho possível para este julgamento que não seja a manutenção do Despacho Decisório nº 2765974, de 08/01/2020.

Essa solução está alinhada ao Acórdão nº 9101-007.356, da 1ª Turma da CSRF, segundo o qual a segunda instância pode apreciar provas tardias quando inseridas no contexto da matéria litigiosa e sem inovação:

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. APRESENTAÇÃO DEPOIS DO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas depois da interposição do recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, mormente se o contexto anormal de pandemia está indicado como fator de dificuldade para localização dos documentos apresentados às vésperas do julgamento do recurso voluntário.

Também se harmoniza com os Acórdãos nº 1302-007.359 e nº 1302-007.401, de minha relatoria, que admitem documentação complementar em segunda instância, preservado o ônus probatório e o exame substancial:

Número da decisão: 1302-007.359

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DAS NOTAS FISCAIS. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

EXONERAÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO. Os autos retornam da Câmara Superior de Recursos Fiscais para análise dos documentos apresentados no Recurso Voluntário, referentes à classificação incorreta de notas fiscais e ao direito da contribuinte ao reconhecimento de créditos de IPI indevidamente pagos. A divergência jurisprudencial identificada diz respeito à possibilidade de admissão de documentos na segunda instância administrativa para comprovação do direito alegado. Com base no princípio da verdade material, conclui-se pela necessidade de análise dos documentos juntados no recurso. A Súmula CARF nº 171 estabelece que irregularidades na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não acarretam a nulidade do lançamento tributário, salvo se comprovado prejuízo à ampla defesa. No caso concreto, restou demonstrado que a inclusão dos valores destacados de IPI nas notas fiscais como receita tributável foi indevida, devendo ser realizada a exclusão do montante de R\$ 255.275,34 da base de cálculo dos tributos lançados. Voto pelo parcial provimento do Recurso Voluntário, determinando a remessa dos autos à Unidade de Origem para adequação do lançamento fiscal.

Número da decisão: 1302-007.401

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 204. O prazo para homologação da compensação declarada no PER/DCOMP é de cinco anos contados da data de sua apresentação, nos termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996. Não configurada a homologação tácita no momento da ciência do despacho decisório, é legítima a análise do direito creditório dentro do prazo legal. A glosa de valores com base na ausência de comprovação de retenções na fonte encontra amparo legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da certeza e liquidez do crédito, mediante documentação idônea, nos termos do art. 170 do CTN e da Súmula CARF nº 143. Não configura cerceamento de defesa a ausência de nova intimação fiscal quando a contribuinte tem a oportunidade de apresentar documentos tanto na impugnação quanto em sede recursal, sendo admitida a juntada de documentação complementar em nome do princípio da verdade material. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80 e 173. Na apuração do IRPJ ou da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do respectivo tributo. Ainda que comprovada a retenção na fonte, mas não o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, não há que se reconhecer as retenções na fonte do imposto de renda como parcelas componentes do saldo negativo vindicado no período.

Recebo, portanto, a documentação recursal, sem que isso implique presumir sua suficiência ou transferir à Administração o ônus primário de organizar o crédito. A verdade

material não autoriza investigação indeterminada nem dispensa a recorrente de individualizar cada retenção.

4. Requisitos materiais do crédito de IRRF

A compensação exige crédito líquido e certo, nos termos do art. 170² do CTN. No saldo negativo de IRPJ, a retenção na fonte representa antecipação somente quando comprovados dois fatos: a efetiva retenção e o cômputo da receita correspondente na base de cálculo do imposto. Esse duplo requisito decorre da legislação do imposto de renda e foi consolidado na Súmula CARF nº 80³.

A Súmula CARF nº 143⁴ afasta a exclusividade do comprovante anual emitido pela fonte pagadora. A prova pode resultar de conjunto alternativo, por exemplo: nota fiscal ou contrato; lançamento contábil da receita e do IRRF a recuperar; extrato bancário que evidencie recebimento líquido; documento da fonte ou informação de DIRF; e conciliação com a ECF, o LALUR e a apuração anual. Nenhum desses elementos, isoladamente e em abstrato, é necessariamente conclusivo.

A nota fiscal com destaque do tributo demonstra a previsão da retenção, mas não prova, sozinha, que a fonte pagou pelo valor líquido. O lançamento produzido unilateralmente pelo beneficiário comprova a escrituração, mas precisa estar suportado por documento hábil segundo sua natureza. O extrato bancário pode revelar o valor líquido e, quando perfeitamente vinculado à operação, constitui elemento de alta força probatória. A ausência ou incorreção de DIRF não pode, por si só, prejudicar o beneficiário, mas impõe exame mais cuidadoso dos demais documentos.

5. Dos quesitos

A decisão recorrida reconheceu que a planilha inicialmente apresentada não permitia verificar os lançamentos e a inclusão das receitas na base do IRPJ. O recurso afirma suprir precisamente essas lacunas. Não é juridicamente adequado desconsiderar os documentos apenas por sua apresentação na segunda instância, sobretudo porque a DRJ os solicitou para essa fase. Também não é possível, sem exame técnico, acolher integralmente o valor de R\$ 187.453,32.

² **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

³ **Súmula CARF nº 80**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

⁴ **Súmula CARF nº 143**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O acervo descrito é volumoso e envolve diversas fontes pagadoras, códigos de receita e operações. A verificação exige conciliação item a item entre o PER/DCOMP, as DIRFs, as notas fiscais, os recebimentos, os livros contábeis e a ECF. O julgamento direto, sem esse trabalho, criaria risco de dupla contagem, de reconhecimento de valores pagos pelo montante bruto, de apropriação em período diverso ou de retenções vinculadas a receitas não tributadas.

Por outro lado, a devolução pura e simples do ônus à recorrente, sem análise dos anexos, perpetuaria a mesma deficiência que motivou a primeira decisão. A diligência é, portanto, medida de instrução delimitada, e não reabertura indiscriminada do processo.

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem, para que seja produzido relatório conclusivo e individualizado, observando-se o seguinte roteiro:

1. Intimar a recorrente para apresentar, da documentação acostada aos autos, planilha única e indexada, em formato editável, que discrimine, para cada fonte pagadora: CNPJ, estabelecimento, código de receita, número e data da nota fiscal, valor bruto, valor líquido recebido, valor de IRRF alegado, data do recebimento, conta contábil da receita, conta de IRRF a recuperar, página do extrato bancário e página do documento fiscal.
2. Confrontar cada item com as DIRFs originais e retificadoras, inclusive por raiz de CNPJ, sem desconsiderar automaticamente divergência entre matriz e filial quando a identidade da fonte e da operação puder ser objetivamente estabelecida.
3. Verificar a efetiva retenção por comprovante da fonte, DIRF, extrato bancário do recebimento líquido ou outro documento externo idôneo, esclarecendo expressamente o motivo de aceitação ou rejeição de cada parcela.
4. Verificar a escrituração da receita correspondente e do IRRF a recuperar nos livros Diário e Razão, com identificação da conta e do lançamento, bem como sua inclusão na base de cálculo do IRPJ do ano-calendário 2015, mediante confronto com a ECF e os controles fiscais.
5. Excluir eventuais duplicidades, valores de períodos diversos, retenções vinculadas a receitas não tributadas e valores que não possam ser associados a pagamento ou crédito efetivo, e elaborar quadro final que contenha valor informado, valor já reconhecido, valor adicional comprovado e valor rejeitado, acompanhado de motivação individualizada.
8. Recalcular o saldo negativo disponível e os efeitos sobre os PER/DCOMP final **0501** e **5291**, inclusive quanto aos débitos e acréscimos decorrentes da homologação parcial ou da não homologação.
9. Dar ciência do resultado à recorrente e abrir prazo regulamentar para manifestação antes do retorno dos autos ao CARF.

7. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e converter o julgamento em diligência, nos termos acima, para posterior apreciação do mérito pelo colegiado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão